

5 — Marcações — Os instrumentos deverão possuir em local visível a marcação correspondente ao símbolo de aprovação de modelo seguinte:

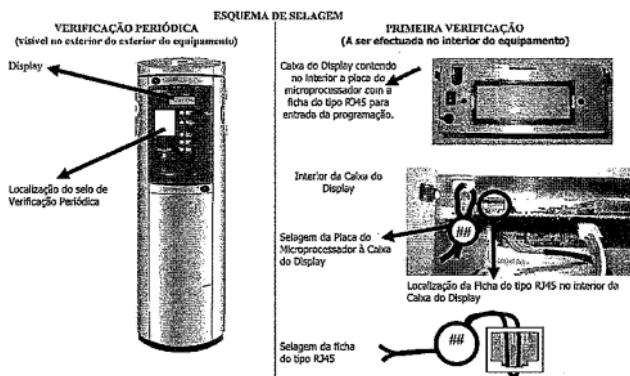


6 — Selagem — Os instrumentos serão selados de acordo com esquema de selagem publicado em anexo a este despacho.

7 — Validade — A validade desta aprovação de modelo é de 10 anos, a contar da data de publicação no *Diário da República*.

8 — Depósito de modelo — Ficam depositados no Instituto Português da Qualidade, desenhos de construção esquemáticos e fotografias do conjunto.

2 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.



300514247

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

### Despacho normativo n.º 38/2008

O Regulamento (CE) n.º 853/2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, e o Regulamento (CE) n.º 852/2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, bem como o Regulamento (CE) n.º 2074/2005, da Comissão, de 5 de Dezembro, que derroga o Regulamento (CE) n.º 852/2004 no que respeita aos alimentos com características tradicionais, estabelecem, entre outras, as condições em que Estados membros podem conceder determinadas adaptações aos requisitos em matéria de higiene.

Com efeito, os produtos com características tradicionais necessitam de um regime com maior flexibilidade para que possam continuar a ser produzidos, flexibilidade esta também apropriada para os estabelecimentos localizados em regiões sujeitas a condicionalismos geográficos especiais, desde que a higiene e segurança alimentar não sejam comprometidas.

Neste contexto, importa definir o modelo de tramitação dos pedidos de adaptação dos requisitos regulamentares previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, pedidos nos quais deve ser demonstrada a necessidade de flexibilização dos requisitos, bem como os métodos alternativos a utilizar com vista a garantir a higiene e segurança alimentar.

Assim, ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2074/2005, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º Âmbito

O presente diploma estabelece o procedimento para a concessão das adaptações aos requisitos de higiene aplicáveis à produção de géneros

alimentícios, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, bem como no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2074/2005, da Comissão, de 5 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Apresentação dos pedidos

1 — Os pedidos de adaptação são apresentados junto das Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e serviços competentes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (RA) da área da sede da entidade requerente.

2 — As DRAP e serviços competentes das RA enviam ao grupo de trabalho (GT) previsto no artigo 5.º do presente diploma ou à Direcção-Geral de Veterinária (DGV) os respectivos processos no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua apresentação.

3 — Os pedidos devem conter os seguintes elementos pela ordem a seguir enunciada:

- Apresentação sumária do requerente quanto à natureza, objecto social e representatividade sectorial e regional;
- Descrição do produto ou método de produção e do estabelecimento em causa;
- Identificação precisa dos requisitos regulamentares objecto do pedido e a respectiva proposta de adaptação;
- Explicação detalhada da adaptação, incluindo, se relevante, um resumo da análise dos perigos e as medidas a tomar para garantir a prossecução dos objectivos dos regulamentos comunitários em causa;
- Outras informações consideradas relevantes.

#### Artigo 3.º

##### Reconhecimento como alimentos com características tradicionais e como métodos de produção tradicional

1 — Em simultâneo com o pedido de adaptação pode ser requerido o reconhecimento como alimento com características tradicionais ou como método de produção tradicional, caso em que, além dos elementos referidos no artigo anterior, o requerente deve apresentar os seguintes:

- Fundamentação da pertinência da adaptação, enquanto condição necessária para a manutenção das características tradicionais do produto ou do método de produção;
- Informações que permitam o reconhecimento como alimentos com características tradicionais nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2074/2005 ou como método de produção tradicional para efeitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

2 — Podem ser reconhecidos como alimentos com características tradicionais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2074/2005, os seguintes:

- Produtos reconhecidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/2006 e do Regulamento (CE) n.º 510/2006, ambos do Conselho, de 20 de Março;
- Produtos fabricados em unidades artesanais, reconhecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril;
- Outros produtos reconhecidos historicamente como produtos tradicionais ou produzidos segundo métodos de produção tradicionais, que não se encontrem abrangidos pelas alíneas anteriores.

#### Artigo 4.º

##### Objectivos dos pedidos

1 — Os pedidos de adaptação devem garantir a prossecução de um dos seguintes objectivos:

- Permitir a continuação da utilização dos métodos tradicionais em qualquer das fases da produção, transformação ou distribuição dos géneros alimentícios;
- Satisfazer as necessidades das empresas do sector alimentar situadas em regiões sujeitas a condicionalismos geográficos especiais.

2 — Os pedidos de adaptação que não se enquadrem num dos objectivos previstos no número anterior apenas podem ser concedidas aos requisitos de concepção, construção e equipamento dos estabelecimentos.

#### Artigo 5.º

##### Grupo de trabalho

1 — É criado um grupo de trabalho (GT), composto por um representante do Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP), que preside, por

um representante da DGV e por um de cada uma das DRAP e serviços competentes das RA.

2 — O GT emite parecer sobre o seguinte:

a) O reconhecimento dos alimentos com características tradicionais enquadráveis no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2074/2005;

b) Os pedidos de adaptação relativos ao Regulamento (CE) n.º 852/2004;

c) O reconhecimento como método de produção tradicional para efeitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

3 — O GT realiza as diligências necessárias à verificação das declarações e documentos apresentados pelos requerentes, podendo ainda solicitar parecer a outras entidades.

#### Artigo 6.º

##### Análise e decisão dos pedidos

1 — A DGV procede à análise e decisão dos pedidos de adaptação relativos ao Regulamento (CE) n.º 853/2004, no prazo máximo de 120 dias a contar da apresentação do pedido.

2 — O GT emite os pareceres previstos no artigo anterior no prazo máximo de 90 dias a contar da apresentação do pedido.

3 — O GPP decide do reconhecimento dos alimentos com características tradicionais ou dos métodos de produção tradicional e decide dos pedidos de adaptação relativos ao Regulamento (CE) n.º 852/2004, no prazo máximo de 120 dias a contar da apresentação do pedido.

#### Artigo 7.º

##### Autorização final

1 — Em caso de decisão favorável, compete ao GPP iniciar o processo de consulta previsto no n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, bem como notificar a Comissão e restantes Estados membros quando estejam em causa situações enquadráveis no âmbito das adaptações ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2074/2005.

2 — No prazo máximo de 10 dias após a tomada de conhecimento da decisão ou, quando aplicável, após a conclusão do processo de consulta à Comissão e restantes Estados membros, o GPP e a DGV emitem a autorização final, de acordo com as respectivas atribuições, explicitando o âmbito e a natureza da adaptação a conceder, sendo por estes comunicada às demais entidades intervenientes no processo e ao requerente.

3 — As adaptações concedidas vigoram por tempo indeterminado, podendo ser revogadas tendo em consideração os desenvolvimentos científicos e tecnológicos, bem como novos resultados sobre a avaliação dos riscos.

4 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

## Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

### Despacho n.º 21253/2008

Por Despacho do signatário de 2008-05-30, foi aberto procedimento de selecção para pessoal colocado em Situação de Mobilidade Especial, tendo em vista o recrutamento de um Técnico Superior Principal da Carreira de Engenheiro, para reinício de funções por tempo indeterminado, nesta Direcção Regional de Agricultura e Pescas.

Cumpridas as disposições legais constantes do artigo 34.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi o referido procedimento publicitado na Bolsa de Emprego Público, com o Código — P20083272.

Decorreram as operações de selecção, a cargo do Júri, de acordo com os métodos então publicitados na BEP.

Cumpridos todos os formalismos legais e concluídas as operações de selecção, o Júri propôs como resultado do respectivo processo de escolha, para reinício de funções por tempo indeterminado, o candidato Luís Filipe Oliveira de Jesus Almendra.

Assim, determino o reinício de funções por tempo indeterminado do Licenciado, Luís Filipe Oliveira de Jesus Almendra, para desempenhar funções na Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte.

O presente despacho produz efeitos, à data da aceitação.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de contas)

1 de Agosto de 2008. — O Director Regional, *Carlos Alberto Moreira Alves d'Oliveira Guerra*.

### Rectificação n.º 1825/2008

Por ter sido publicado com inexactidão o Despacho n.º 20061/2008 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 29 de Julho de 2008, rectifica-se que onde se lê

Nome	Carreira	Categoria de promoção	Escalão	Índice
Pedro André de Morais Sampaio . . . . .	Engenheiro técnico agrário . . . . .	Técnico principal . . . . .	1	400
Anabela Ribeiro Gomes . . . . .	Assistente administrativo . . . . .	Assistente administrativo especialista . . . . .	2	280
Maria Lurdes Duarte Constante . . . . .	Assistente administrativo . . . . .	Assistente administrativo especialista . . . . .	4	316
José Alberto Pereira Cardoso . . . . .	Assistente administrativo . . . . .	Assistente administrativo principal . . . . .	5	254

deve ler-se:

Nome	Carreira	Categoria de promoção	Escalão	Índice
Pedro André de Morais Sampaio . . . . .	Engenheiro técnico agrário . . . . .	Técnico especialista . . . . .	3	500
Anabela Ribeiro Gomes . . . . .	Assistente administrativo . . . . .	Assistente administrativo especialista . . . . .	3	295
Maria Lourdes Duarte Constante . . . . .	Assistente administrativo . . . . .	Assistente administrativo especialista . . . . .	4	316
José Alberto Pereira Cardoso (a) . . . . .	Assistente administrativo . . . . .	Assistente administrativo principal . . . . .	4	254

31 de Julho de 2008. — O Director Regional, *Carlos Alberto Moreira Alves d'Oliveira Guerra*.

## Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P.

### Regulamento n.º 453/2008

#### I — Introdução

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.), publicada pelo Decreto-Lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro, é competência do Presidente do IVDP, I. P., a publicação do Comunicado de Vindima anual, ratificado

pelo Conselho Interprofissional do IVDP, I. P., incorporando as normas estabelecidas por cada secção especializada «Porto» e «Douro», nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei Orgânica.

#### II — Mosto Generoso Autorizado (Benefício)

1 — É fixado em 123.500 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar.

2 — São fixados os seguintes coeficientes para as diferentes classes de vinha estreme que não estejam sujeitas a qualquer condicionante